Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15074
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ/RJ

Processo nº. 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, perante este D. Juízo e r. Cartório, em atendimento à r. decisão de fls. 13.656/13.658, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

Por meio da mencionada r. decisão, este D. Juízo determinou, dentre outras questões, ***(i)*** a expedição de ofício do D. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba/PR – autos do processo nº. 5028332-69.2012.404.7000/PR, movido pela *Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (AFREBRAS)* -, para que este informe a existência de créditos de titularidade das Recuperandas, passíveis de levantamento e o valor atualizado destes; ***(ii)*** a intimação das Recuperandas sobre pedidos de anotação de penhora no rosto dos autos e de reserva de crédito apresentados às fls. 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497, 13.499, 13.504, 13.643/13.646; bem como ***(iii)*** para que as Recuperandas se manifestem sobre a petição apresentada pelo *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital* à fl. 13.514 dos autos.

TJRJ MAG CV01 202119035566 15/12/21 20:36:56138034 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15075
Carimbado Eletronicamente

Diante desses pontos, as Recuperandas apresentam as seguintes considerações.

A – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Primeiro, no que diz respeito à determinação de expedição de ofício à 1ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, as Recuperandas apenas esclarecem o seguinte.

Como consta da documentação apresentada aos autos pelas Recuperandas (fls. 12.360/12.670), os valores depositados judicialmente estão vinculados ao processo nº. 5008279-38.2010.4.04.7000, que tem por objeto as mesmas discussões travadas na demanda registrada sob o nº. 5028332-69.2012.404.7000/PR, em trâmite perante a mencionada 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Além disso, em que pese a determinação de expedição de ofício para obtenção de informação acerca do montante atualmente depositado naqueles autos, as Recuperandas destacam que já possuem conhecimento de tais valores, de modo que atualmente existe o saldo atualizado de **R$ 5.211.366,94**, conforme documento anexo.

Outrossim, merece ser sopesado o fato de que a destinação do montante em questão aguardava a resolução de discussões travadas pela própria AFREBRAS e pela *Casa da Moeda do Brasil*, respectivamente nos autos do Recurso Especial 1.556.350, bem como no agravo de instrumento registrado sob o nº. 5045634-81.2020.4.04.0000.

Contudo, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceram a ilegalidade das cobranças realizadas nos autos de origem, de modo que tais decisões proferidas pelas C. Cortes Superiores ainda aguardam trânsito em julgado (Docs. Anexos).

Portanto, tendo em vista que já é de conhecimento das Recuperandas o montante atualmente depositado nos autos do **processo nº. 5008279-38.2010.4.04.7000**, bem como que resta pendente apenas o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15076
Carimbado Eletronicamente

trânsito dos recursos que envolvem a matéria discutida, mostra-se de rigor a determinação de expedição de ofício ao D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR para que, assim que disponíveis os valores depositados pelas Recuperandas no processo acima mencionado, seja realizada a imediata transferência a este D. Juízo Recuperacional, por ser medida que melhor se adequa aos objetivos da conservação da empresa, da manutenção da fonte pagadora e do estímulo à atividade econômica, expressamente previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

B – DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497, 13.499, 13.504, 13.643/13.646

Outrossim, quanto às petições e documentos juntados às fls. acima mencionadas, as Recuperandas destacam o seguinte.

Às fls. 13.168/13.169 a União Federal apresentou manifestação nos autos, por meio da qual pretende a inclusão de valores decorrentes de contribuições sociais referente a um suposto credor trabalhistas das Recuperandas – Christian Rocha Lares Silva -, conforme extrato da Contadoria da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, nos autos da ação trabalhista nº. 0011995-18.2015.5.01.0491.

Entretanto, da análise da manifestação, bem como da documentação apresentada, é possível verificar que o credor acima mencionado, apesar de sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, não está arrolado no quadro de credores, de modo que qualquer discussão acerca de verbas atinentes a tal crédito deve obrigatoriamente observar a disposição do artigo 8º, da Lei 11.101/2005, com o ajuizamento de impugnação de crédito, levando-se em conta o atual momento processual.

E, ainda que assim não fosse, eventuais valores decorrentes de contribuições e que supostamente seriam de titularidade da União Federal – ante a natureza tributária – não se sujeitam aos efeitos do presente procedimento, de modo que não este o campo de discussão da pretensão contida na manifestação de fl. 13.168.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15077
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, quanto ao ofício de fls. 13.245/13.250, que comunica a transferência do montante de **R$ 1.607,47** para a conta vinculada à presente recuperação judicial – em razão de decisão proferida no Conflito de Competência nº. 179289/MG -, as Recuperandas manifestam ciência e, diante da designação da competência deste D. Juízo para a decisão sobre os valores bloqueados, requer seja determinado o respectivo levantamento da quantia, em favor das Recuperandas, com as consequentes atualizações consectárias.

Da mesma forma, no que diz respeito ao ofício juntado às fls. 13.497/13.499 – com informação de transferência da quantia de R$ 59.096,37, encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, as Recuperandas pleiteiam que também seja determinado o levantamento da quantia transferida aos presentes autos da recuperação judicial, inclusive para fins de pagamento de credores, nos termos do plano aprovados pela Assembleia Geral de Credores, eis que decorrente de bloqueio indevidamente realizado pela mencionada Vara do Trabalho.

Por fim, quanto aos ofícios juntados às 13.504 e 13.643/13.646 – encaminhados pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro -, as Recuperandas manifestam ciência respectivamente das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, considerando, no entanto, que os créditos apontados nos ofícios não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005.

C – DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL À FL. 13.514/13.515

Por fim, quanto à determinação contida no item *"12"* da r. decisão de fls. 13.656/13.658, as Recuperandas ressaltam que o credor *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital* apresentou posterior manifestação nos autos – fl. 14.783 -, por meio da qual pugnou ***"pela desconsideração da manifestação retro apontada, porquanto não há pendências no cumprimento do PRJ"***.

Assim, ante o quanto manifestado nos autos pelo credor em questão, resta prejudicado o cumprimento do quanto determinado por este D. Juízo acerca de tal questão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15078
Carimbado Eletronicamente

D – CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpridas as determinações contidas na r. decisão de fls. 13.656/13.658, as Recuperandas requerem o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, para os devidos fins de Direito.

Termos em que,
PP. Deferimento.
São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577